

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SUBSECRETARIA DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS DO TRABALHO**

**NOTA TÉCNICA**  
**ESTATÍSTICAS DO ESOCIAL DOMÉSTICO**

**1. INTRODUÇÃO**

A Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida como PEC das Domésticas, e sua regulamentação pela Lei Complementar nº 150/2015 constituem passos fundamentais rumo à equiparação dos direitos das trabalhadoras domésticas aos dos demais empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A PEC das Domésticas, aprovada em 2013, garantiu às trabalhadoras domésticas diversos direitos que antes não estavam previstos na legislação, como jornada de trabalho de 44 horas semanais, horas extras remuneradas, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) obrigatório, seguro-desemprego e adicional noturno. No entanto, a efetivação plena dessas garantias só ocorreu com a Lei Complementar nº 150/2015, que detalhou a aplicação dessas normas, estabelecendo mecanismos de fiscalização e regulamentação específicos para a categoria.

Para garantir o cumprimento das novas obrigações, a Lei Complementar nº 150/2015 determinou a implantação do Simples Doméstico, que prevê um regime unificado para pagamento de todos os tributos e encargos (Brasil, 2023). Além disso, a legislação previu a criação de um sistema eletrônico, o eSocial Doméstico, em que o empregador doméstico deve cumprir as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais. Esse sistema atualmente está inserido como um módulo específico do portal do eSocial. O sistema eSocial abrange todas as pessoas jurídicas ou físicas que contratam trabalhadores; portanto, o módulo do eSocial Doméstico segue todas as premissas do *Manual de Orientação do eSocial* e seus anexos.

A partir de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego passa a divulgar anualmente os dados referentes ao emprego doméstico formal, provenientes do eSocial Doméstico. Esta Nota Técnica visa detalhar o processo de consolidação e disponibilização de tais informações.

## **2. METODOLOGIA**

### **2.1 Formato da base de dados**

Para explicar o processo de construção da base de dados de trabalhadoras(es) domésticas(os) aqui apresentada, é importante, em primeiro lugar, destacar que o eSocial não é uma base de dados, mas, sim, “*um canal único de prestação de informações, por meio do qual um usuário, devidamente identificado e autorizado, transmite arquivos eletrônicos digitalmente assinados contendo informações sobre determinados eventos trabalhistas ocorridos na empresa, que sejam passíveis de registro*” (Maia, 2019, p. 25).

Cabe, então, aos ministérios consorciados na construção do eSocial o processamento das informações disponibilizadas. Apesar da incorporação de empregadores domésticos ao escopo de trabalhadores registrados no eSocial, os registros administrativos previamente existentes no Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) não abrangiam essa categoria de trabalhador em sua composição.

Um projeto nesse sentido foi desenvolvido no MTE por meio de parceria entre a Secretaria de Inspeção do Trabalho, que avançou na modelagem e construção de um banco de dados a partir da leitura dos eventos singulares do eSocial, e a Subsecretaria de Estudos e Estatísticas de Trabalho, que processou as informações disponíveis no banco de dados e as transformou em uma base de dados estatísticos.

Os dados estatísticos foram consolidados em bases anuais que seguem o formato da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Isso significa que para cada ano, a análise é feita a partir de dois indicadores principais. O primeiro é o estoque de vínculos ativos em 31/12 e o segundo, as remunerações referentes ao mês de dezembro.

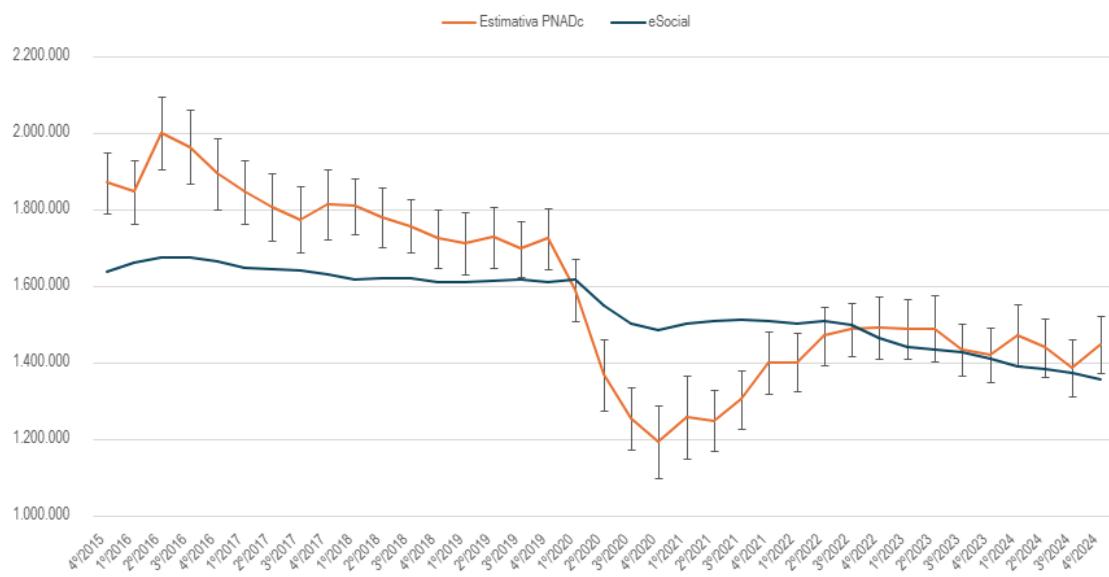
### **2.2 Consistência dos dados**

Uma fonte importante de análise da consistência das informações obtidas a partir do processo que envolve o registro do trabalhador pelo empregador, sua consolidação e tabulação estatística é a comparação com os dados obtidos em pesquisas domiciliares que buscam aferir informações similares. Nesse sentido, cabe a comparação entre os resultados obtidos a partir da construção do estoque de trabalhadores domésticos ativos no eSocial e o resultado adquirido pela PNAD Contínua, que identifica o trabalhador assalariado doméstico como uma posição na ocupação.

Para viabilizar uma comparação adequada, foi calculada a média trimestral do estoque do eSocial, com os resultados sendo comparados com o estoque estimado na

PNAD Contínua acrescido da margem de erro para um intervalo de confiança de 95%. Analisando o gráfico 1 do ponto de vista da consistência dos dados disponíveis no eSocial, é possível observar que, durante o período inicial de implementação, pode ter havido um atraso no registro de domésticos previamente contratados no sistema informatizado, ocasionando um valor constantemente inferior ao da PNAD Contínua, mas que apresentava uma tendência de aproximação.

**GRÁFICO 1:** Evolução do estoque trimestral de trabalhadoras(es) domésticas(os) formais pelo eSocial e pela PNAD Contínua – Brasil (4o trim. 2015-4o trim. 2024) (Em 1 milhão)



Fonte: PNAD Contínua/IBGE e eSocial/MTE.

O período de agravamento da pandemia sanitária, por sua vez, mostra uma redução mais significativa na estimativa da PNAD Contínua do que nos registros do eSocial, refletindo o comportamento díspar nas duas medidas que foi encontrado de forma mais ampla nos indicadores do mercado de trabalho. O mais importante para os objetivos deste estudo é notar que, no pós-pandemia, já a partir do primeiro trimestre de 2022, verifica-se uma convergência com os resultados da PNAD Contínua dentro da margem de erro.

### **2.3 Dados do trabalho doméstico públicos**

Para fins da primeira divulgação dos dados da série histórica do eSocial Doméstico foi feita uma extração única da base de dados consolidada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, contendo dados de 2015 a 2024. Os dados foram separados em arquivos anuais, que contêm informações dos vínculos de trabalho verificados em cada ano, independentemente de estarem ativos em dezembro ou não. O *layout* dos microdados públicos segue o Quadro 1.

**QUADRO 1:** *Layout* dos Microdados Públicos do eSocial Trabalho Doméstico

| Variável            | Descrição  |
|---------------------|--|
| munrab              | Município de endereço do trabalhador   |
| cdsexo              | Sexo do trabalhador  |
| cdracacor           | Etnia e raça do trabalhador, conforme sua autodeclaração   |
| cdgrauinstr         | Grau de instrução do trabalhador   |
| cdmotivodeslig      | Motivo do desligamento   |
| qtdhrsem            | Quantidade média de horas relativas à jornada semanal do trabalhador   |
| tpjornada           | Tipo de jornada  |
| cdcbo               | Classificação Brasileira de Ocupações - CBO relativa ao cargo  |
| sexoemp             | Sexo do empregador   |
| munemp              | Município de endereço do empregador  |
| vlremdez            | Remuneração (valor da base de cálculo) do FGTS de Dezembro   |
| DtAdm               | Data de admissão do trabalhador  |
| DtDes               | Data de desligamento do vínculo (último dia trabalhado)  |
| indvinculoativo3112 | Indicador de vínculo ativo (não desligado) em 31/12  |
| ano                 | Ano-base das informações   |
| idadetrab           | Idade do trabalhador calculada para 31/12 do ano-base, caso o vínculo não tenha sido desligado, ou para a data de desligamento, caso o vínculo tenha sido desligado. |
| idadeemp            | Idade do empregador calculada para 31/12 do ano-base, caso o vínculo não tenha sido desligado, ou para a data de desligamento, caso o vínculo tenha sido desligado.  |
| vlremmed            | Remuneração mensal média no ano-base   |

Ressalta-se que esta base de dados, apesar ter sido consolidada no mesmo formato da RAIS, apresenta algumas diferenças importantes. No caso da RAIS, a base anual representa um “retrato” do mercado de trabalho formal em determinado período de referência. Já no eSocial Trabalho Doméstico, algumas informações pessoais e do vínculo são atualizadas de forma recorrente. Tendo em vista que neste primeiro momento foi feita uma extração única de dados retroativos, para estas informações que podem ser alteradas,

obtém-se a informação mais atualizada, de modo que não haverá variações na declaração ao longo do período de 2015 a 2024. Para os próximos anos, em que a extração será feita anualmente, os dados voltarão a representar um retrato do período em que foi feita a extração.

### **3. PRINCIPAIS CONCEITOS**

#### **3.1. Empregador doméstico**

Considera-se empregador(a) doméstico(a) a pessoa física ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado(a) doméstico(a).

#### **3.2. Empregado doméstico**

Considera-se empregado(a) doméstico(a) aquele(a) maior de 18 (dezoito) anos que presta serviços de natureza contínua (frequente, constante), subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana. Assim, o traço diferenciador do emprego doméstico é o caráter não-econômico da atividade exercida no âmbito residencial do(a) empregador(a).

Nesses termos, integram a categoria os(as) seguintes trabalhadores(as): cozinheiro(a), governanta, mordomo, babá, lavador, lavadeira, faxineiro(a), vigia, piloto particular de avião e helicóptero, motorista particular, jardineiro(a), acompanhante de idosos(as), entre outras. O(a) caseiro(a) também é considerado(a) empregado(a) doméstico(a) quando o local onde exerce a sua atividade não possui finalidade lucrativa.

Como a lei definiu que o empregador doméstico é a pessoa ou a família, há casos em que será necessário substituir o responsável pelo contrato de trabalho. É o caso, por exemplo, de uma empregada doméstica que está registrada por um dos entes da família que vem a falecer ou afastar-se do ambiente familiar – mas ela continua prestando serviços para a mesma família. Nesse caso, será necessário substituir o responsável pelo contrato de trabalho, sem alteração das demais condições pactuadas.

#### **3.3. Estoque de empregos formais**

Diz respeito ao número de vínculos ativos em 31/12 e representa um retrato do mercado de trabalho. Nesta primeira divulgação foram disponibilizados dados desde o

início da implantação do eSocial Doméstico, em 2015, até o último período disponível, 2024.

### **3.4. Remuneração**

Corresponde à remuneração efetivamente recebida pelo trabalhador no mês, que incide sob o cálculo do FGTS, não considerando o 13º. Na presente análise utiliza-se a remuneração de dezembro do ano base. Nesta primeira divulgação, os dados de remuneração estão disponíveis a partir de 2019. Tendo em vista que o eSocial foi implementado de forma faseada, essas informações só são consistentes a partir de 2019.

### **3.5. Ocupações**

As ocupações no eSocial Doméstico são definidas com base na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Para fins de divulgação dos dados públicos e tendo em vista a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), foi necessário agrupar ocupações que apresentaram poucos registros em cada ano. Essas ocupações integram a categoria “Outras”.

## **4. DIFERENÇAS DO EMPREGADO DOMÉSTICO NO ESOCIAL DOMÉSTICO E NA RAIS**

Conforme definido anteriormente, os empregados domésticos que constam no eSocial Doméstico são aqueles que prestam serviços à pessoa ou família no âmbito residencial. O empregador, neste caso, é uma pessoa física e a relação de trabalho é regida pela Emenda Constitucional nº 72/2013 e pela Lei Complementar nº 150/2015.

Já a RAIS, é um cadastro administrativo, de âmbito nacional, periodicidade anual e de declaração obrigatória para todos os estabelecimentos do setor público e privado, inclusive para aqueles que não registraram vínculos empregatícios no exercício. Portanto, empregados domésticos também podem ser informados na RAIS, mas somente aqueles que são contratados por pessoas jurídicas e exercem atividades no âmbito residencial. A relação de trabalho destes trabalhadores é regida pela CLT.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Lei Complementar no 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Diário Oficial, Brasília, p. 1, 2 jun. 2015.

BRASIL. Cartilha “Trabalhadores Domésticos: Direitos e Deveres”. Ministério do Trabalho e Emprego. 2015. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/documentacao-tecnica/manuais/cartilha-trabalhadores-domesticos-direitos-e-deveres>.

BRASIL. Manual de orientação do eSocial para o empregador doméstico. [s.l.]: [s.n.], ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/empregador-domestico/manual-do-empregador-domestico>.